



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1058386-94.2023.8.26.0100

Registro: 2025.0000350646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1058386-94.2023.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante BANCO DO BRASIL S/A**, é **apelado GLEYDSON CHRISTIAN SILVA DE ABREU**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1058386-94.2023.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1058386-94.2023.8.26.0100

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Gleydson Christian Silva de Abreu

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Ricardo Augusto Ramos

Voto nº 16778

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS.**

ILEGITIMIDADE DE PARTE - Insurgência do réu pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam* - Não acolhimento - Relação jurídica estabelecida entre as partes que enseja a aplicação das normas consumeristas com a verificação da responsabilidade do requerido - Aplicação da Teoria da Asserção - Hipótese de ilegitimidade passiva afastada - **INTERESSE PROCESSUAL** - Ausência - Descabimento - Autor que comprovou a presença do trinômio: necessidade, utilidade, adequação **PRELIMINARES REJEITADAS.**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Existência de relação jurídica entre as partes - Autor que foi vítima de criminosos - Empréstimos bancários realizados em sequência com os valores dos crédito transferidos imediatamente para terceiros - Realização de movimentações financeiras atípicas e nitidamente suspeitas - Responsabilidade objetiva do réu - Falha na prestação de serviço evidenciada - Risco da atividade desenvolvida - Fortuito interno - Instituição financeira que é responsável pela segurança das operações realizadas - Dano material - Ocorrência - Condenação que não merece reparo - **Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 221/226, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central, Dr. Ricardo Augusto Ramos, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** que **GLEYDSON CHRISTIAN SILVA DE ABREU** promove contra **BANCO DO BRASIL S/A**, para *“declarar a inexigibilidade dos empréstimos 973698375 (R\$ 965,00), 973698998 (R\$ 809,00), 973716203 (R\$ 2.264,00) e 973716395 (R\$ 2.091,00), condenando a ré à restituição dos valores das parcelas efetivamente debitadas na conta do autor, a ser atualizado monetariamente pelo índice IPCA do IBGE a partir de cada desembolso. Os juros de mora incidem a partir da citação pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, na forma do art. 406, §§ 1º e 3º do Código Civil. Confirmando parcialmente a tutela de urgência, com exclusão do empréstimo 973689678 (R\$ 7.038,65), para determinar ao requerido que mantenha a exclusão da requerente no cadastro de inadimplentes e se abstenha de realizar as cobranças das parcelas dos empréstimos ora declarados inexigíveis.”* (fls. 225). Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condenou o réu no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Apelou o réu (fls. 229/250), pugnando pelo provimento do recurso para que, inicialmente, seja declarada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que os fatos teriam ocorrido em razão de ato praticado por terceiro. Alternativamente, requer o reconhecimento da ausência de interesse processual do autor. No mérito, pugna pela reforma da sentença e pela improcedência dos pedidos da exordial. Salienta, para tanto, que não seria responsável pelos prejuízos experimentados pelo autor, ao argumento de incidência da

excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC. Sustenta que não teria cometido qualquer ilícito passível de reparação. Subsidiariamente, argumenta a incidência da culpa concorrente do autor.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 251/252 e 272/273) e respondido (fls. 256/264). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não vinga o pedido do recorrente que diz respeito à declaração da sua ilegitimidade passiva para compor a lide em testilha.

E tal se dá, porquanto, o requerente responsabiliza o réu pelos prejuízos que aduz ter sofrido, sob o argumento de que o requerido teria falhado na prestação do seu serviço.

Daí dizer, em outras palavras, que o prejuízo experimentado pelo autor teria decorrido de ilícito imputado ao réu e, levando-se em conta, ainda, a teoria da asserção, sobreleva notar que o requerido deverá figurar no polo passivo da demanda.

Outrossim, melhor sorte não assiste ao apelante no tocante ao pleito de reconhecimento da ausência do interesse processual do demandante.

E isto porque, diferentemente do quanto afirmado pelo réu, observa-se na demanda em testilha, a presença do trinômio: necessidade-utilidade-adequação.

A necessidade se apresenta na premissa de que a prestação jurisdicional se tornou imperativa para o exercício do direito constitucional de petição do requerente, que se valeu do seu direito subjetivo de ação, para viabilizar a solução do conflito relativo aos seus interesses.

Já a utilidade, é verificada na possibilidade

de o processo judicial propiciar ao requerente a declaração de inexigibilidade do débito constituído fraudulentamente em seu nome (com a consequente restituição do indébito) cumulado pedido de indenização pelos danos extrapatrimoniais que aduz ter sofrido.

No tocante à adequação, cumpre destacar que a ação interposta está relacionada à tutela declaratória e condenatória, mostrando-se oportuna e apropriada para o tipo de decisão almejada pelo autor.

Segundo Theotônio Negrão: *“interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.”* (NEGRÃO, Theotônio et. al. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 50. ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 112).**

No tocante ao mérito, narra o autor que ter sofrido roubo a mão armada do seu celular, os criminosos tiveram acesso ao seu aplicativo bancário e suas senhas pessoais, efetuando inúmeras operações bancárias em seu nome.

O demandante afirma que foram realizados inúmeros empréstimos bancários com a transferência imediata dos valores creditados para terceiros que lhe eram desconhecidos, totalizando a quantia de R\$ 13.167,95 (treze mil cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) (fls. 13).

Aduz que os mecanismos de segurança do requerido não foi acionado para o questionamento das transações nitidamente suspeitas.

No mais, além da negativa de solução na via administrativa (fls. 14), os fatos mencionados acima foram levados à autoridade policial, que lavrou Boletim de Ocorrência para os fins de direito (fls. 11/12).

In casu, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos, o MM. Magistrado de primeiro grau ponderou:

“Com efeito, é de responsabilidade do banco requerido prover a segurança e os serviços adequados aos seus clientes correntistas, sendo certo que qualquer falha na prestação destes serviços, em especial no que se refere à segurança, deve ser suportada pela própria instituição. Aplica-se no caso a teoria do risco profissional ou risco-proveito, segundo a qual todos aqueles que se dediquem às atividades comercial e empresarial devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. Empresas do porte do requerido, por exercerem atividade no mercado financeiro com fins altamente lucrativos, devem assumir o risco dos danos que vierem a causar por si ou por seus prepostos, não havendo nos autos qualquer prova de culpa exclusiva do autor e tampouco de ocorrência de caso fortuito ou força maior. (...)

Houve, dessa forma, falha na prestação de serviços da instituição financeira, que não agiu para evitar ou minimizar o risco da ocorrência de fraude, caracterizando, assim, um fortuito interno, pelo qual responde objetivamente a instituição bancária (Súmula n. 479 do C. Superior Tribunal de Justiça), também em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade (CC, art. 927, par. único).

Importante ressaltar que a caracterização do fortuito como interno ou externo é feita adotando-se como parâmetro a atividade desempenhada pelo agente, e não o local em que ocorrido o evento danoso, sendo indiferente que tenha ocorrido presencialmente na agência, em outros locais físicos ou por meio digital.

De rigor, portanto, a declaração de inexigibilidade dos quatro contratos de empréstimos pessoais realizados na conta do autor nos dias 18 e 19/08/2021, cabendo ao réu, por consequência, a condenação ao ressarcimento dos valores das parcelas efetivamente debitadas na conta do autor.” (fls. 224/226).

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões do recurso interposto pelo réu, força é convir que a manutenção do *Decisum* é medida que se aplica.

E isto porque, a fraude é incontroversa, não merecendo guarida a afirmação do requerido-recorrente de que as operações

questionadas pelo consumidor tenham sido realizadas por terceiro.

Como é cediço, os sistemas eletrônicos das instituições financeiras não são à prova de falhas, e além do mais, no caso dos autos foram realizadas em curto prazo de tempo, inúmeros empréstimos em sequência com a imediata transferência dos valores para terceiros, apontando atividade inquestionavelmente suspeita, constituindo, dessa forma, inegável negligência interna.

Do mesmo modo, a natureza objetiva da responsabilidade do réu, atuantes no sistema bancário, impõe que ele assuma o risco inerente à tal atividade, por não ter conseguido coibir a livre ação dos criminosos.

Aliás, não é o caso, ainda, de aplicação da culpa concorrente, notadamente porque o autor foi vítima de roubo sob ameaça de arma de fogo, de forma que não haveria outra saída senão a entrega do seu aparelho celular para os criminosos.

Nesse diapasão, a doutrina e a jurisprudência têm posicionamento dominante no sentido de que, em matéria de responsabilidade civil das instituições financeiras, aplica-se a teoria do risco profissional. O banco, ao disponibilizar os serviços aos seus clientes, assume os riscos inerentes à sua atividade lucrativa.

Esse é o entendimento de Rui Stoco: “(...) o banco, como depositário do numerário confiado à sua guarda, responde por esses valores, independentemente de qualquer indagação ou circunstância, por força da teoria da guarda da coisa, quando assume obrigação de guardar e manter a incolumidade do bem, tendo em vista que a responsabilidade deve recair sobre quem auferir os lucros com a utilização da riqueza alheia. De sorte que, se houver estelionato, fraude, furto ou roubo, de modo a privar o correntista dos valores depositados, a responsabilidade do banco é objetiva, não se indagando acerca da culpa.” **(Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 627).**

Assim, também, o Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o

entendimento de que: “*as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*” (REsp n. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011, STJ).

Mais recentemente, esse entendimento foi consolidado na Súmula nº 479 daquele Tribunal Superior, a saber: “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Em suma, “*a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes*” (REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17-03-2015, STJ), sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.

Como se sabe, o CDC deu cumprimento ao mandamento constitucional do artigo 5º, XXXII, que inclui, entre os direitos fundamentais, a proteção do consumidor; e o mandamento ínsito no artigo 170 da CF de 1988, que considera princípio de ordem econômica, a defesa do consumidor.

Dessa feita, verificada a ausência de cautela do banco requerido por não ter acionado seus mecanismos de segurança contra o ilícito praticado contra o autor, de rigor o reconhecimento da responsabilidade da instituição financeira requerida em repor o prejuízo material sofrido pelo requerente, pois evidente a falha na prestação de serviço.

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como fixado, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1058386-94.2023.8.26.0100

matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do autor.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator